DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2381/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16650/2014
PROTOCOLO	: 1550260
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 414/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N.76/2014
CONTRATADO	: ELLUS HOTEL LTDA-EPP
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
VALOR INICIAL	: R$ 80.300,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato administrativo n. 414/2014, formalizado entre o Município de Dourados e a empresa Ellus Hotel LTDA-EPP, tendo como objeto a execução de serviços de hospedagem, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 76/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 414/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n. 911/2016** (pç. 28, fls. 238-239).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20759/2018** (pç. 37, fls. 309-315), pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e regularidade com ressalva da execução contratual devido a remessa intempestiva de documentos.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11476/2019** (pç. 38, fl. 316), opinando pela "**legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 e da execução do contrato em apreço"**, sugerindo multa ao ordenador de despesa, pela intempestividade da remessa de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Adi-

tivo n. 1 e n. 2 e da Execução Contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 3 (três meses), de 4/9/2015 a 4/12/2015 conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 25, fl. 228).

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 6 (seis meses), de 5/12/2015 a 5/6/2016 conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 31, fl. 246).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n.1 e n. 2 ao Contrato Administrativo n. 414/2014 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 37, fl. 312):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 80.300,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT)	R$ 80.300,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 119.756,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ - 96.752,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 23.004,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 23.004,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 23.004,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento e Rescisão Contratual (pç. 35, fls. 307), firmado em 24/10/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011, ou Resolução n. 54, de 2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido ou voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do termo aditivo n. 1 e n. 2 ao Contrato administrativo n. 414/2014**, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Ellus Hotel LTDA-EPP**, bem como da execução financeira da contratação.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS